



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Prevenção: ADI 5553, Rel. Min. Edson Fachin. Art. 77-B do RISTF.

PARTIDO VERDE – PV, Diretório Nacional de Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68 (Doc. 3), com sede na SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional (Doc. 2) vem, respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que a esta subscrevem, com poderes constantes na procuração em anexo (Doc. 1), com fundamento no art. 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, ambos da CRFB/1988, bem como na íntegra da Lei Federal 9.868/1999, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

tendo por objeto as cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/1997 do CONFAZ, tema pendente de apreciação na ADI 5553, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, bem como a disciplina sobre o mesmo assunto constante da EC 132/2023, em seu art. 9º, §1º, inciso XI, uma vez que os dispositivos determinam a existência de incentivos

SAUS Quadra 5 Bloco K Lote, salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050

Asa Sul, Brasília, DF Telefone: (61) 3366-1569 – Fax: (61) 3203-3560

E-mail: nacional.pv@gmail.com



fiscais estatais a insumos agropecuários (agrotóxicos), configurando um verdadeiro bloco de constitucionalidade por tratarem da mesma matéria, ainda que a emenda constitucional tenha sido editada posteriormente.

I – DO CABIMENTO

1. Em conformidade com a Lei 9.868/1999 e o art. 103, VIII, da CRFB/1988, a referida agremiação partidária **é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade**, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Constitucional, o Partido Político com representação no Congresso Nacional possui **legitimidade ativa universal** (ADI 1.096 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-3- 1995, DJ de 22-9-2004).
2. Como decorrência, a legitimidade ativa de partido político com representação no Congresso Nacional não sofre as restrições decorrentes da exigência de pertinência temática nas ações do controle concentrado (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).
3. Sendo certo que o autor da presente demanda é partido político com representação no Congresso Nacional, não há óbices à participação deste legitimado junto ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.
4. Assim, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição, caberá Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal ou estadual junto ao Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, a jurisprudência estabelece que a Constituição Federal deve ser considerada como parâmetro de controle.

2

II – DOS DISPOSITIVOS COMBATIDOS NESTA AÇÃO DIRETA



5. Em síntese, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade volta-se contra os dispositivos a seguir elencados: as cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do CONFAZ, bem como o art. 9º, §1º, inciso XI da EC 132/2023. Ambos determinam a existência de incentivos fiscais estatais a insumos agropecuários (agrotóxicos).
6. Esses dispositivos promovem o uso desenfreado e temerário de produtos proscritos em diversos países, violando claramente diversos preceitos fundamentais, notadamente os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à integridade física. Ademais, descumprem os deveres estatais de controle, fiscalização e sanção de atividades perigosas.
7. Em específico, tem-se que as cláusulas primeira e terceira do convênio n. 100 do CONFAZ reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) para os agrotóxicos.
8. A seguir, a íntegra dos dispositivos impugnados:

3

Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ: Reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), [...];

Cláusula terceira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.



9. Observe-se que, em continuidade a este prognóstico normativo, o legislador editou diploma com determinação idêntica. No âmbito da EC 132/2023, foi determinada a redução de 60% das alíquotas dos tributos relativos a bens e serviços, vindo o inciso XI a contemplar expressamente o caso dos agrotóxicos, ao tratá-los sob a forma de 'insumos agropecuários e aquícolas'. Nessa linha, eis o teor do dispositivo impugnado (Art. 9º, §1º, XI, daquele diploma):

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o **caput** entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

XI - insumos agropecuários e aquícolas;

10. Nesse contexto, não é exagero observar a existência de uma continuidade normativa, doravante denominados bloco de constitucionalidade, que informa a sinergia hermenêutica entre ambos os dispositivos. Resta evidente que a edição da EC 132/2023 passou a integrar o complexo normativo a que se refere a ADI 5553.
11. Inclusive, a discussão levada a efeito na ADI 5553 informa e instrui a presente ADI de forma a complementar seu sentido axiológico, bem como os fundamentos examinados naquela espécie.

III – DO DIREITO. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DOS DISPOSITIVOS COMBATIDOS.

12. Inicialmente, deve-se verificar que convênios e decretos são passíveis de ações

SAUS Quadra 5 Bloco K Lote, salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050

Asa Sul, Brasília, DF Telefone: (61) 3366-1569 – Fax: (61) 3203-3560

E-mail: nacional.pv@gmail.com



declaratórias de inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência desta Corte, que colaciona diversos julgados com essa orientação. Em 19 de fevereiro de 2016, na ADI 5464, foi concedida liminar para a suspensão de cláusula do Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ, norma de mesma natureza da que agora se pretende discutir. Em casos similares, na ADI 1851 e na ADI 4171, também se firmou a possibilidade de questionamento de cláusulas de convênios do CONFAZ. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC. CABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO. AÇÃO PARA O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE CONVÊNIO FIRMADO PELOS ESTADOS MEMBROS. INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PARÁGRAFOS 10 E 11 DA CLÁUSULA VIGÉSIMA DO CONVÊNIO ICMS 110/2007, COM REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 101/2008 E, MEDIANTE ADITAMENTO, TAMBÉM COM A REDAÇÃO DADA PELO CONVÊNIO 136/2008. ESTORNO, NA FORMA DE RECOLHIMENTO, DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DIFERIDO. NATUREZA MERAMENTE CONTÁBIL DO CRÉDITO DO ICMS. O DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO ICMS NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO. ESTABELECIMENTO DE NOVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE CONVÊNIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 145, § 1º; 150, INCISO I; E 155, § 2º, INCISO I E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A legitimidade da Confederação Nacional do Comércio - CNC para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse de setores do comércio já foi reconhecida por este Tribunal na ADI 1.332/RJ, de relatoria do Min. Sydney Sanches. II - Cabe a ação direta de inconstitucionalidade para questionar convênios, em matéria tributária, firmado pelos Estados membros, por constituírem atos normativos de caráter estrutural, requeridos pelo próprio texto Constitucional (art. 155, § 5º). (ADI 4171 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. (a): Min. ELLEN



GRACIE, Julgamento: 20/05/2015)

13. E, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADI 2.155 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 15-2-2001, Plenário, DJ de 1º-6-2001; ADI 4.152, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-6-2011, Plenário, DJE de 21-9-2011; ADI 1.969-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 24-3-1999, Plenário, DJ de 5-3-2004.
14. Sem embargo, os atos normativos impugnados repercutem ostensivamente nas esferas de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente. Como decorrência, convém expor dados empíricos, a fim de perscrutar as consequências nocivas do amplo uso daquelas substâncias e, assim, fundamentar a tese de inconstitucionalidade.
15. Do ponto de vista do emprego dos agrotóxicos em sua interface com o direito constitucional à saúde pública, segundo documento do Instituto Nacional do Câncer (INCA), a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil.
16. Desde 2009, o país é o maior consumidor mundial dessas substâncias, com uma média de um milhão de toneladas por ano, o equivalente a 5,2 kg de veneno por habitante. Para se ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 kg por habitante. Na última década, o mercado de agrotóxicos do país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o do mercado mundial no mesmo período (93%)¹.
- 17. Em 2020, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) publicou uma estimativa da perda total de arrecadação para os estados e a União com os benefícios fiscais para agrotóxicos. Estima-se que este montante, considerada**

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer, José Alencar Gomes da Silva, acerca dos agrotóxicos. No10. Disponível em: [http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.;); Rocha, Glenda Morais Análise Bioética das Informações Toxicológicas para Fins de Registros de Agrotóxicos no Brasil: A Ciência Regulatória e o Conflito de Interesses / Glenda Morais Rocha. -- Brasília, 2018. 122 f. Orientador: Cesar Koppe Grisolia. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Bioética) -- Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/32674/1/2018_GlendaMoraisRocha.pdf;



a comercialização de agrotóxicos em 2021, seja de R\$ 12,9 bilhões.

18. Para se ter uma ideia, o valor representa 12,7 vezes o orçamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em 2021, e mais de 7 vezes o orçamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no mesmo ano, órgãos responsáveis pelo registro de agrotóxicos, junto ao Ministério da Agricultura.
19. Os benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos têm como base de argumentação o princípio da seletividade, que prevê alíquotas de impostos mais baixas para produtos considerados essenciais. Assim, parte-se do pressuposto que a produção agrícola dependeria essencialmente do uso de agrotóxicos, e que o aumento da produção decorrente do seu uso poderia baratear o preço dos alimentos. Este argumento, contudo, falha ao supor que os agricultores utilizarão agrotóxicos independentemente do preço. Pelo contrário, como já comprovado no caso da sobretaxação de cigarros, o preço final mais alto de um produto é um dos fatores que mais influenciam na diminuição de seu uso e na busca por alternativas.
20. Desta forma, um regime tributário de sobretaxação dos agrotóxicos poderia ter efeitos positivos sobre a saúde da população e sobre o meio ambiente, ao atuar na redução do uso de agrotóxicos e no incentivo à busca por práticas agroecológicas de produção de alimentos.
21. Além disso, conforme dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal, 89% da área total tratada com agrotóxicos em 2022 referia-se a apenas cinco culturas: soja, milho, algodão, cana-de-açúcar e pastagens. Portanto, o maior impacto dos benefícios fiscais para agrotóxicos encontra-se na produção de *commodities*, em sua maioria voltadas para exportação e com preço fixado no mercado internacional, e não nos alimentos que de fato chegam à mesa da população.
22. De 2000 a 2021, a área plantada de soja aumentou 187%, chegando a quase 40 milhões de hectares. No mesmo período, a área plantada de arroz diminuiu 54%, e a de feijão, 37%, reduzindo para 1,7 e 2,7 milhões de hectares,



respectivamente. As isenções fiscais dadas à cadeia da soja – não só nos agrotóxicos – acabam por contribuir para a diminuição da oferta da base da alimentação brasileira, resultando na necessidade de importação de alimentos e pressionando preço da cesta básica.²

23. Para muitos especialistas, o uso de um ou mais agrotóxicos em culturas para as quais eles não estão autorizados, sobretudo daqueles em fase de reavaliação ou de descontinuidade programada devido à sua alta toxicidade, apresenta consequências negativas na saúde humana e ambiental.
24. Uma delas é o aumento da insegurança alimentar para os consumidores que ingerem o alimento contaminado com agrotóxicos, pois esse uso, por ser absolutamente irregular, não foi considerado no cálculo da ingestão diária aceitável (IDA), e esta insegurança se agrava na medida em que esse agrotóxico é encontrado em vários alimentos consumidos em nossa dieta cotidiana”. (CARNEIRO, F. F. et al. Segurança Alimentar e nutricional e saúde. Parte 1. In CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde . Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015).
25. Ademais, anote-se que o risco à saúde foi elemento bastante para que a Anvisa proibisse, por exemplo, a utilização do ingrediente ativo Carbofurano em produtos agrícolas no País (Resolução n. 185/2017 da Anvisa).
26. Em 2010, as indústrias produtoras dos chamados “defensivos agrícolas” tiveram, segundo o Anuário do Agronegócio, uma receita líquida de cerca de 15 bilhões de reais. Deste total, 92% foram controlados por empresas de capital estrangeiro: Syngenta (Suíça), Dupont (Estados Unidos), Dow Chemical (Estados Unidos), Bayer (Alemanha), Novartis (Suíça), Basf (Alemanha) e Milenia (Holanda/Israel), apresentadas na seqüência por receita líquida obtida. Vale mencionar que nestes dados não estão incluídos as informações da receita da Monsanto - fabricante do glifosato “round up”, herbicida vendido em larga escala no Brasil e popularmente conhecido como “mata-mato”.

² <https://br.boell.org/pt-br/2023/12/18/isencao-tributaria-incentivos-errados>;



27. Quatro commodities agrícolas concentram o consumo de agrotóxicos: soja, cana, milho e algodão. Em 2012 e 2013 essas culturas foram responsáveis, respectivamente, por 78,5% e 80% do total de venenos agrícolas vendidos no Brasil (SINDAG, 2013; DINHEIRO RURAL, 2014), sendo a soja responsável por aproximadamente metade do consumo. Os agrotóxicos, portanto, servem mais à produção de commodities, muitas delas bases para produtos industrializados, do que propriamente aos alimentos in natura que servem a população.
28. Dados disponíveis sobre a venda de agrotóxicos no Brasil por ingrediente ativo (IA) revelam um crescimento de 194,09% de 2000 a 2012. O incremento foi crescente em todo o período e maior nos últimos anos, sendo que entre 2009 e 2012 o acréscimo foi de 59,08%, saindo de 300.349,70 para 477.792,44 toneladas de IAs comercializadas. O glifosato continua campeão de vendas, com 186.483 toneladas em 2012, correspondendo a 39,03% do total de IAs comercializado. Em seguida vêm 2,4-D, atrazina, acefato, diurom, carbendazim, mancozebe, metomil, clorpirifós, imidacloprido e dicloreto de paraquat (BRASIL. IBAMA, 2013a).
29. Desses, o acefato e o paraquat estão na lista de reavaliação da Anvisa por apresentarem elevado potencial de toxicidade para seres humanos (BRASIL. ANVISA, 2008). O acefato teve seu processo de revisão concluído, resultando na restrição de uso; no entanto, o processo de revisão do paraquat ainda não foi concluído (BRASIL. ANVISA, 2013d).
30. É esse o contexto histórico no qual em 1997, o CONFAZ firmou Convênio nº 100/97, permitindo reduzir em 60% da base de cálculo do ICMS dos agrotóxicos, e autorizando os Estados a concederem isenção total do imposto.
31. O IPI também vem sendo continuamente renunciado, conforme atestado o Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011. A renúncia de PIS/PASEP e de COFINS também se verifica, a exemplo do que dispõe o Decreto nº5.195, de 26 de agosto de 2004. **Como resultado destes incentivos, o acesso a tais substâncias é extremamente facilitado.**



32. Nessa linha, a renúncia fiscal discutida nestes autos e endossada pela ulterior EC 132/2023 viola frontalmente as normas constitucionais, ademais quando analisadas sistematicamente. Neste ínterim, destacam-se três violações centrais que a isenção fiscal de agrotóxicos realiza: (i) sua incompatibilidade e violação do direito ao meio ambiente equilibrado; (ii) do direito à saúde, e; (iii) do princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária.
33. Nessa linha, os dispositivos impugnados, além de configurarem uma expressiva renúncia fiscal consistem em verdadeiros retrocessos servindo como subterfúgio para descumprimento de deveres do Estado brasileiro de fiscalizar, controlar atividades empresariais perigosas como a fabricação, a comercialização, a utilização, a importação e a exportação de agrotóxicos.
34. Ao optar pela renúncia fiscal, o Estado brasileiro abre mão do controle estatal eficiente sobre substâncias químicas tóxicas, refletindo-se no aumento de resíduos de agrotóxicos em alimentos e água para consumo humano e, conseqüentemente, afetando o consumidor brasileiro, deteriorando seus padrões de qualidade de segurança sanitária, e debilitando a capacidade dos órgãos públicos de prevenir a exposição a agrotóxicos no Brasil.
35. Sobre o ponto, com os incentivos estatais e subvenções relevantes, o Brasil figura, no cenário contemporâneo, precisamente desde 2008, como o maior mercado mundial de consumo agrotóxicos³. Nesse contexto, como mencionado mais acima, que a economia brasileira é, em grande medida, dependente das exportações de commodities agrícolas (com destaque para a soja e o milho), o que ajuda a compreender o fenômeno do uso indiscriminado – e não raro irresponsável – dos agrotóxicos em solo brasileiro.
36. Neste sentido, Márcia dos Santos Gonçalves, bem sintetiza que:

“A agricultura é um dos pilares da economia brasileira. O modelo de produção agrícola predominante no Brasil baseia-se

³ Segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/MeioAmbiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-domundo.html>;



na produção em larga escala de monoculturas, majoritariamente de cereais transgênicos, destinados ao mercado externo e altamente dependente da utilização de pesticidas. Associado à expansão da produção de cereais, leguminosas e oleaginosas foram utilizados no Brasil, durante o ano de 2014, cerca de um mil milhão de toneladas de pesticidas comerciais.

A utilização de elevadas quantidades de pesticidas na agricultura têm impactos de dimensão social e ambiental, muitas vezes negligenciados face aos benefícios econômicos imediatos. Por serem substâncias tóxicas os pesticidas exigem utilização criteriosa e demandam diagnóstico preciso, para além de cuidados especiais de manuseio e aplicação. Entretanto, a análise do volume de pesticidas usados no Brasil anualmente sugere a banalização do grau de periculosidade destas substâncias. As evidências da necessidade de melhor gestão do uso de agrotóxicos no Brasil e de controle mais rígido sobre a sua utilização podem ser verificadas por meio de exemplos diretos e indiretos. Como efeitos diretos elencam-se os casos recorrentes de intoxicação aguda de trabalhadores rurais, contaminação das águas superficiais e das chuvas, “acidentes” decorrentes da pulverização aérea e contaminação da água potável e dos alimentos. E como efeitos indiretos ou tardios estão os danos provocados pela intoxicação crônica, que provoca o aumento dos casos de insuficiências hepáticas, cancros, doenças neurológicas, desregulações hormonais entre outras, com impactes sobre a saúde pública.

Na busca de garantir a sustentabilidade da agricultura brasileira e de reduzir as externalidades negativas provocadas pela utilização dos pesticidas, cabe ao Estado estabelecer mecanismos de controles eficientes que permitam reduzir a utilização de pesticidas sem necessariamente provocar perdas na produtividade agrícola. Esta tarefa pode ser facilitada pela



modernização da legislação brasileira aplicável, que deve levar em conta as melhores praticas e as experiências de outro países.”⁴

37. No entanto, em que pese a densa recomendação científica a favor da redução do consumo de agrotóxicos, no ano de 2019 o uso indiscriminado destas substâncias no Brasil alcançou patamares de crescimento jamais imagináveis em um Estado Democrático cujos compromissos mais basilares incluem a preservação do meio ambiente e da saúde da população.
38. Faz-se de máxima importância salientar, portanto, que o texto constitucional não apenas garantiu ao cidadão o acesso universal à saúde e ao meio-ambiente, como também impôs deveres ao Estado, entre eles – e absolutamente relevante para a presente controvérsia – o dever de implementação de políticas que reduzam o risco de doenças.
39. Segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em pesquisa sobre o tema, verificou-se a existência de um cenário de ampla contaminação dos alimentos no Brasil por conta do uso desenfreado de agrotóxicos, incentivado pelo Estado brasileiro:

“Um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (2011). (...) 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAs não autorizados (NAs) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém dentro desses limites. Se esses números já delineiam um quadro muito preocupante no

⁴ GONÇALVES, Marcia. Uso sustentável de pesticidas. Análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. Tese de doutoramento. p. 122-123.



concernente à saúde pública, eles podem não estar ainda refletindo adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muita incerteza científicas embutidas na definição de tais limites, seja porque os 37% de amostras sem resíduos se referem aos IAs pesquisados (235 em 2010), o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de quatrocentos), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA (figura 1.3). (...)

Além disso, 208 amostras ou 30% do total analisado apresentaram IAs que se encontram em processo de reavaliação toxicológica pela Anvisa (2008) ou em etapa de retirada programada do mercado devido a decisão de banimento do IA. Entretanto, eles representam 70% do volume total de agrotóxicos consumidos em nossas lavouras, no qual estão incluídos o glifosato, o endosulfan, o metamidofós, o 2.4D, o paration-metílico e o acefato. Isso é confirmado pelos dados de fabricação nacional, segundo os relatórios de comercialização de agrotóxicos fornecidos pelas empresas à Anvisa (AN- VISA; UFPR, 2012), ou de importação registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no qual se verifica que os IAs em reavaliação continuam sendo importados em larga escala pelo Brasil.”⁵

40. Isso demonstra que o uso das mencionadas substâncias fere gravemente o preceito fundamental do direito a uma alimentação equilibrada e o direito à saúde, pois expõe de modo perverso toda a população a riscos incalculáveis de contaminação e de desenvolvimento de diversas doenças – sem que os cidadãos tenham qualquer possibilidade real de defesa.

41.

42. Segundo análise feita pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, um terço dos alimentos consumidos pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos. Foram coletadas e analisadas amostras em todos os 26 Estados do Brasil. Essas substâncias estão presentes

⁵ Dossiê elaborado pela ABRASCO, p. 56-58. Disponível em https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf



não apenas nos alimentos in natura, mas também em alimentos processados, como pães, pizzas, cereais, leites, carnes etc. Um aspecto crítico dos graves efeitos da exposição aos agrotóxicos é a contaminação das águas. Os mananciais são severamente atingidos pela pulverização.

43. Com base em dados do Ministério da Saúde, constatou-se que um coquetel que mistura diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de 1 (uma) em cada 4 (quatro) cidades do Brasil entre 2014 e 2017. Neste período, os agrotóxicos foram detectados na água que abastece mais de 2.300 cidades. Os índices são alarmantes, e se agravam ainda mais se considerado que nem todos agrotóxicos são testados, pois se analisa apenas aqueles que são obrigados por lei.
44. Desses agrotóxicos, 16 estão classificados pela ANVISA como extremamente ou altamente tóxicos e 11 estão associados ao desenvolvimento de doenças como câncer, malformação fetal, disfunções hormonais e reprodutivas.
45. A pesquisa aponta ainda que a contaminação da água por agrotóxicos no Brasil está crescendo a passos largos. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015, e foi para 88% em 2016, chegando a 92% em 2017. Nesse ritmo, em alguns anos, será improvável encontrar água sem agrotóxico nas torneiras do país. De acordo com os dados da DataSus, de 2008 a 2017, foram registrados 7.267 óbitos decorrentes do contato com pesticidas e agrotóxicos no Brasil, sendo mais de 70% nas regiões do Nordeste e Sudeste.
46. No caso dos agrotóxicos, no entanto, sequer há que se falar acerca da falta completa de certeza científica, já que são conhecidos os riscos à saúde e ao meio ambiente provados por sua utilização, especialmente mediante pulverização aérea. Esse foi o entendimento que o STF consignou no julgamento da ADI nº 6137, em que, por unanimidade, considerou constitucional a Lei Estadual nº 16.820/2019, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.
47. Na oportunidade, a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, registrou a farta comprovação de danos agudos e crônicos à saúde da população afetada, inclusive de crianças, assinalando a competência concorrente dos entes



federados para estabelecer restrições por meio de norma relativa ao meio ambiente e à proteção da saúde. Em seu voto, S. Exc. considerou dados técnicos que indicam que a contaminação de áreas vizinhas, quando o vento transporta o veneno dos aviões (deriva) pode chegar a até 32km.

48. Sob essa ótica, e de forma oposta ao vem sendo preconizado pelos dispositivos combatidos, merece ênfase, nesta espécie, o fato de que a CRFB/1988 reconhece **o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**, de modo a impor **o dever geral de preservação do meio-ambiente**, bem como à sua **integridade e essencialidade à vida humana**.

49. É bem verdade que a inserção de normas que garantem direitos e protegem garantias fundamentais devem ser **compulsoriamente** observadas pela União na mesma forma e proporção com que se impõe este mesmo ônus aos entes federados, resultando que a norma do Artigo 225 reveste-se de **caráter vinculante geral** e como **princípio axiológico para as decisões em sede de jurisdição constitucional**.

50. Além disso, a Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que incumbem minimamente a esse Poder, não sem antes fazer da "defesa do meio ambiente" um dos pilares da própria Ordem Econômica brasileira (CR, art. 170, VI). Assim, embora o Poder Constituinte Originário tenha alçado a livre iniciativa como base da Ordem Econômica, também consagrou os princípios socializantes da "defesa do meio ambiente" e da "valorização do trabalho humano" como esteios para garantir uma existência digna.

51. Prova disso, é que ao julgar a ADPF-MC 656, Rel Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, Pleno, DJe 31.8.2020, assentou-se que até mesmo as interpretações ou aplicações errôneas da legislação constitucional podem ferir direitos fundamentais consagrados, como, por exemplo o Direito ao Meio-Ambiente equilibrado e a Saúde Pública. Nessa linha, estará caracterizado o espaço jurídico necessário à suspensão de sua eficácia e a fixação de **parâmetros corretos para a execução de políticas públicas na seara ambiental**.



52. Estas, em direta harmonia com o texto constitucional, devem ser conformadas aos **princípios da precaução e da integridade ao meio ambiente**, uma vez que os conflitos de interesses, quando envolvem o direito ambiental, revestem-se em favor da **coletividade em detrimento dos direitos meramente individuais**, no sentido de **materializar poderes de titularidade coletiva atribuídos a todas as formações sociais como forma de expansão e desenvolvimento dos direitos humanos, enquanto valores jurídicos e sociais indisponíveis e inexauríveis**. Sobre o tema, confira-se: MS 25.284, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010; MS 22.164, rel. min. **Celso de Mello**, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.
53. Por isso mesmo, o controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que **a proteção ao meio ambiente é um norte à atuação jurisdicional importando na imposição efetiva**, por meio de tutela jurídica, à proteção aos ecossistemas e ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, **como núcleo essencial do que fora capitulado pelo Art. 225, da CRFB/1988**. Sobre o tema, confira-se: ADI 4.717, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 5-4-2018, P, DJE de 15-2-2019.
54. Em contramão ao que fora aqui exposto, os dispositivos combatidos buscam se sobrepor aos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Republicana de 1988, além de violar flagrantemente a Jurisprudência desta Corte em julgados dotados de efeitos vinculante e erga omnes, **ao subverter a lógica da proteção ambiental e descaracterizar o dever formal e impositivo de proteção ambiental e da saúde pública**.
55. Seguindo a lição de **Ingo W. Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer**, anota-se que, na configuração constitucional hodierna, a questão ambiental assume um papel nuclear:

“cabendo ao Estado a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais por força da crise ecológica (Vittorio Hosle),



inclusive diante dos novos riscos existenciais provocados pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado socioambiental, diferentemente do modelo não intervencionista do Estado Liberal, tem por tarefa promover e proteger os direitos fundamentais, entre eles o direito ao ambiente, cumprindo um papel proativo, comprometido com a implantação de novas políticas públicas para dar conta das novas tarefas na seara ambiental que lhe foram atribuídas constitucionalmente.”⁶

56. Desse modo, a Constituição exige ainda mais proatividade do Estado, ao atribuir-lhe especificamente o dever de controlar o uso de substâncias que comportem risco ao meio ambiente – tal como é o caso dos agrotóxicos. Portanto, não resta qualquer dúvida acerca do enquadramento do direito ao meio ambiente equilibrado como preceito fundamental.

57. **Aponte-se, sobre o tema, e à guisa da presente reflexão, que em outubro de 2023, por exemplo, o Ibama detectou o desmatamento de 1.125 hectares de floresta amazônica dentro da Terra Indígena Apyterewa durante uma operação de retirada de invasores.**

58. **A principal suspeita do órgão ambiental é que o desmatamento tenha sido executado por meio da pulverização aérea de agrotóxicos. A Apyterewa lidera há quatro anos o ranking de terras indígenas mais desmatadas na Amazônia.**⁷

59. Sob essa ótica, é sabido que a aplicação de agrotóxicos pode contaminar o solo e os sistemas hídricos, culminando numa degradação ambiental que teria como consequência alterações significativas nos ecossistemas, além dos já citados riscos à saúde. Sendo que quanto mais perigoso para o meio-ambiente for o agrotóxico, maiores serão os riscos de contaminação:

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER; Tiago. Constituição e Legislação Ambiental Comentadas. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷ <https://br.boell.org/pt-br/2023/12/18/violacao-de-direitos-agrotoxicos-em-conflitos-socioambientais>;

SAUS Quadra 5 Bloco K Lote, salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050

Asa Sul, Brasília, DF Telefone: (61) 3366-1569 – Fax: (61) 3203-3560

E-mail: nacional.pv@gmail.com



“Uma vez utilizados na agricultura, os pesticidas podem seguir diferentes rotas no ambiente (LAABS et al, 2002). Segundo Alves filho (2002), menos de 10% dos agrotóxicos aplicados por pulverização atingem seu alvo. Scorza Junior et. al. (2010) explicam que os agrotóxicos são aplicados diretamente nas plantas ou no solo, e mesmo aqueles aplicados diretamente nas plantas têm como destino final o solo, sendo lavados das folhas através da ação da chuva ou da água de irrigação. Os lençóis freáticos subterrâneos podem ser contaminados por pesticidas através da lixiviação da água e da erosão dos solos. Esta contaminação também pode ocorrer superficialmente, devido à intercomunicabilidade dos sistemas hídricos, atingindo áreas distantes do local de aplicação do agrotóxico (BRIGANTE, 2002; VEIGA et al, 2006).

60. Segundo Foster et al (2006), as práticas agrícolas e a vulnerabilidade natural do aquífero podem representar um alto nível de impactos negativos, tornando assim a água imprópria para o consumo. Portanto, a contaminação de um sistema hídrico não representa só a contaminação da água consumida pela população local, mas também a contaminação de toda a população abastecida por esta água contaminada (VEIGA et al, 2006).”⁸
61. Tudo para demonstrar, novamente de maneira incontroversa, a gravidade do uso de tantos novos produtos agrotóxicos a ser utilizados indiscriminadamente nos alimentos, nos solos e nas águas brasileiras. Ressalte-se que muitas destas substâncias são comprovadamente nocivas ao meio ambiente e podem desencadear até mesmo a extinção de espécies.
62. Noutro giro, no Brasil, assinala-se que diversos agrotóxicos registrados estão associados à desregulação endócrina mencionada nos parágrafos anteriores: 2,4-D, acefato, atrazina, carbendazim, clorotanolil, clordano, cipermetrina, ciproconazol, diazinona, dicofol, dimetoato, epoxiconazol, fipronil, hexaconazol, malationa, mancozebe, metribuzim, propanil e tebuconazol

⁸ BOHNER, Tanny Oliveira Lima; BONESSO, Luiz Ernani Araújo; NISHIJIMA, Toshio. O impacto ambiental do uso de agrotóxicos no meio ambiente e na saúde dos trabalhadores rurais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 330



(MCKINLAY et al., 2008).

63. Nesse sentido, e corroborando com os dados mencionados neste tópico, Friedrich (2013, p.5) afirma que tais agrotóxicos estão relacionados a efeitos como agonismo ou antagonismo das funções dos receptores de estrógenos e andrógenos, desregulação do eixo hormonal hipotálamo-pituitária, inibição ou indução de prolactina, progesterona, insulina, glicocorticoides, tireoideanos e indução ou inibição da enzima aromatase, que é responsável pela conversão do precursor andrógeno em estrógenos. Um exemplo clássico para demonstrar a atuação de um agrotóxico como interferente endócrino pode ser o propagado caso do dicloro-difenil-tricloroetano (DDT), composto organoclorado eficaz como inseticida, criado em 1939 e utilizado amplamente após a Segunda Guerra Mundial, inclusive em programas de saúde pública. Sobre o DDT, Fontenele et al. afirmam:

Gray e cols. (1999) demonstraram que o DDT possui ação estrogênica e seu metabólito, p,p'-DDE, tem ação antiandrogênica in vitro e in vivo. Os primeiros efeitos adversos do DDT descritos foram observados após grandes exposições ocupacionais ou acidentes industriais. Recentemente, De Jager e cols. (2006) realizaram um estudo epidemiológico transversal envolvendo 116 homens jovens que habitavam áreas endêmicas de malária em Chiapas (México), onde o DDT havia sido pulverizado até o ano 2000. A concentração plasmática de p,p'-DDE foi utilizada como parâmetro de exposição ao DDT e se mostrou cem vezes maior que o relatado em populações não expostas. A análise do esperma revelou alteração de vários parâmetros que se correlacionaram positivamente com as concentrações de p,p'-DDE, tais como diminuição do percentual de espermatozoides móveis e de espermatozoides com defeitos morfológicos na cauda, além de defeitos genéticos, indicando efeitos adversos sobre a função testicular e/ou regulação dos hormônios reprodutores. Esse foi o primeiro estudo epidemiológico a demonstrar efeito após exposição não



ocupacional ao DDT (DE JAGER e cols., 2006). (Fontenele et al., 2010, p. 10).

64. Além dos efeitos sobre o sistema endócrino, ressalta-se que os agrotóxicos têm o potencial de desencadear alterações importantes sobre o sistema imunológico, tanto através de mecanismos de estimulação quanto de supressão desse sistema (FRIEDRICH, 2013).
65. Sobre sua atuação como imunossupressores, sabe-se que eles diminuem a resistência dos organismos a agentes como vírus, bactérias e fungos, o que aumenta a propensão dos indivíduos expostos ao desencadeamento de infecções causadas por esses patógenos (HERMANOWICZ, KOSSMAN, 1984; CABELLO et al., 2001).
66. Está comprovado, também, que outro mecanismo responsável por aumentar a vulnerabilidade dos indivíduos às infecções ocorre através da atuação dos agrotóxicos sobre a inativação das vacinas (BARNETT et al., 1992; BLAKLEY, 1997; SALAZAR et al., 2005).
67. Seu efeito imunossupressor fragiliza os organismos, ainda, no combate às células que sofrem mutação. Por isso, muitas dessas substâncias, como o metamidofós, a parationa metílica e o forato, além de possuírem efeito sobre o sistema imunológico, provocam ações de mutagenicidade e carcinogenicidade e contribuem significativamente para a etiologia do câncer (SELGRADE, 1999; CRITTENDEN, CARR, PRUETT, 1998; KANNAN, 2000).
68. Nessa linha, e lançando olhar sobre a perspectiva trabalhista que é também afetada, o constituinte de 1988 inseriu no texto constitucional, como direito social trabalhista mínimo, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CR, art. 7º, XXII). O trabalho é atividade dignificante, não podendo, destarte, servir de instrumento em desfavor da pessoa humana.
69. Em abono, para exercer o trabalho, o homem não aliena sua integridade física e



moral, nem sua capacidade laborativa, pois a saúde é um bem indispensável e irrenunciável (CR, art. 196), sem a qual o direito à vida não se sustenta. De fato, o legislador infraconstitucional teve preocupação específica com o homem (trabalhador) "quando definiu a atividade poluente [...] como aquela que afete o bem-estar, a segurança, as atividades sociais e econômicas da população". É, aliás, o que consta do art. 3º, III, "a", da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

70. Deveras, como ressalta a OMS, os trabalhadores são os que se sujeitam aos maiores riscos para a saúde decorrentes da exposição a pesticidas. Justamente em face dessa infeliz constatação, a OIT, em 1990, adotou a Convenção 170 "relativa à segurança na utilização dos produtos químicos no trabalho", perfeitamente incorporada à Ordem Jurídica interna. A adoção da convenção justificou-se porque "a proteção dos trabalhadores contra os efeitos nocivos dos produtos químicos contribui também para a proteção do público em geral e do meio ambiente", sendo absolutamente "essencial prevenir as doenças e os acidentes causados pelos produtos químicos no trabalho ou reduzir a sua incidência".
71. Nessa linha, estipula a citada convenção a obrigação aos Estados adotantes, em seu artigo 5º, que "A autoridade competente, se for justificado por motivos de segurança e saúde, deverá poder proibir ou restringir a utilização de certos produtos químicos perigosos, ou exigir notificação e autorização prévias para a utilização desses produtos".
72. Com efeito, o direito fundamental ao trabalho (CR, art. 6º), interpretado sistematicamente com o disposto nos artigos 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição, deixa indene de dúvidas que a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram alçados a direito social de natureza constitucional.
73. Assim, como decorrência da opção constitucional pela máxima tutela possível àqueles bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, no plano infraconstitucional existe um arcabouço que expressa eloquente preocupação do legislador com o manejo dos agrotóxicos. Este se alinha ao panorama constitucional de proteção ao meio ambiente e à saúde, sempre com amparo específico nos princípios da prevenção e da precaução, de importância e



aplicação ímpar para o tema, dada a conhecida nocividade de tais produtos químicos à vida saudável.

74. Retornando, pois, à questão da densidade normativa do princípio da responsabilidade intergeracional (e seus efeitos concretos no plano das decisões político-jurídicas) e calcado no pressuposto da reconhecida nocividade dos agrotóxicos, são ainda de grande valia, nesse particular, os ensinamentos jusfilosóficos de Hans Jonas:

“Assim, pois, deveríamos simplesmente deixar por encerrada essa continuidade da espécie e passarmos à consideração do segundo dever, mais rico em conteúdo, qual seja, o de possibilitar a essência humana da humanidade futura. Este dever tem a janela de poder ser derivado mais facilmente de princípios éticos conhecidos e sua respectiva observância ajuda a assegurar a existência da humanidade pressuposta por ele. Ambas as coisas são concretas. Ao menos, cabe dizer que os perigos que ameaçam o futuro da essência humana são, em geral os mesmos que, em maior medida, ameaçam a existência: e evitar os primeiros implica a fortiori evitar-se os segundos. No que se refere à dedução ética a partir da ideia de direitos e deveres, poder-se-ia pensar mais ou menos assim: posto que os homens do futuro lá estarão de qualquer maneira, outorga-se a sua não solicitada existência, se é que lhes é legado isso, o direito de acusar os homens anteriores de serem os autores de sua desgraça, se tivermos deixado o mundo ou a natureza humana se perderem mediante um trabalho frívolo e inevitável. Enquanto que de sua existência só podem tornar responsáveis aqueles que diretamente os criaram, das condições de sua existência só podem ter como responsáveis seus antepassados ou, em geral, os autores destas condições. Existe, pois, para nós, homens de hoje, em razão do direito à existência dos



homens posteriores – certamente no presente, mas cabe aqui antecipar – um dever de autores que respondem a esse direito, dever do qual somos responsáveis frente a eles, a partir de atos nossos que alcançam a dimensão de tais efeitos”. In: *El Principio de Responsabilidad: Ensayo de Una Ética para la Civilización Tecnológica*, ob. cit., p. 85. Tradução livre.

75. Com fundamentos jurídico-constitucionais análogos e com diante da nocividade do produto mineral amianto, impende apontar a recente decisão do STF que, nos autos da ADI 3937/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055, de 1º de junho de 1995, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do abesto/amianto”.
76. No voto cunhado pelo Redator para acórdão, o Ministro Dias Toffoli, ressaltou-se o atual estágio do debate público e científico acerca do amianto crisotila como fundamento crucial para constatar o processo de inconstitucionalização do citado diploma legal.
77. Segundo o eminente Redator, atualmente há “um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura”, o que antes, quando da edição da lei impugnada, era mera notícia de possíveis riscos
78. Contudo, ao contrário do que é constitucionalmente exigível, o Poder Público, mediante os atos normativos questionados, acaba por fomentar a intensificação do uso de agrotóxicos, descumprindo a importante tarefa referente à preservação da saúde laboral, coletiva e do meio ambiente.
79. Os agrotóxicos, a despeito de permitirem, na maioria das situações de uso, a elevação da produção agrícola, não se afiguram essenciais para fins seletividade tributária; mormente considerando a sua intrínseca nocividade à vida saudável e o seu elevado potencial para a eclosão de danos ambientais.

80. Nesse sentido, aliás, afigura-se ser mesmo constitucional imposta mente a
SAUS Quadra 5 Bloco K Lote, salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050
Asa Sul, Brasília, DF Telefone: (61) 3366-1569 – Fax: (61) 3203-3560
E-mail: nacional.pv@gmail.com



observância da função extrafiscal dos impostos em questão, de modo que seja desestimulada a aplicação generalizada dos agrotóxicos; e, com isto, proporcionar um agronegócio ambientalmente mais sustentável e seguro.

81. Por fim, resta-nos, contextualizar o tema da presente controvérsia à luz dos princípios Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujo texto-base reconhece o meio ambiente natural (focado na biosfera e biodiversidade) e o meio ambiente genético (relacionado às gerações vindouras) como corolários da atividade humana de produção e transformação responsáveis em relação ao meio-ambiente. Assim diz o documento:

Artigo 16º Proteção das Gerações Futuras As repercussões das ciências da vida sobre as gerações futuras, nomeadamente sobre a sua constituição genética, devem ser adequadamente tomadas em consideração.

Artigo 17º Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade Importa tomar na devida conta a interação entre os seres humanos e as outras formas de vida, bem como a importância de um acesso adequado aos recursos biológicos e genéticos e de uma utilização adequada desses recursos, o respeito pelos saberes tradicionais, bem como o papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

82. Ressalte-se, nesse contexto, a importância da consideração de valoração moral que atribuímos ao ambiente em todas as suas dimensões, visto que tal perspectiva motiva nossas ações e intenções vocacionadas para alterações tecnocientíficas no meio.

83. Por estarmos imersos numa apropriação dos recursos naturais e de acumulação, elencamos nesse estilo de viver a equivocada concepção da natureza como fornecedora de matéria prima inesgotável ou mero mecanismo de suporte para as ambições ilimitadas do ser humano; fazendo-se notória a desmesurada percepção da natureza.



84. O Panorama desta Declaração, em seu arcabouço textual trazido conjuntamente aos 191 países signatários, explicita a preocupação com as gerações futuras e o valor moral que devemos atribuir aos nossos sucessores, numa percepção de continuidade da família humana como consectário dos Direitos Humanos. Conforme prenuncia o conhecido provérbio indígena norte-americano: “Nós não herdamos a terra dos nossos antepassados, pedimos emprestada aos nossos filhos”.
85. No mesmo sentido, ainda, a **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) promulgada pela ONU e 160 países signatários (em 1992)**, perante a comunidade internacional sendo, pois o principal instrumento internacional sobre a conservação e o uso sustentável dos recursos biológicos e genéticos.
86. Este documento define biodiversidade ou “diversidade biológica” em seu artigo 2º como: [...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.
87. Em face do exposto, mostra-se flagrantemente inconstitucional a vigência dos dispositivos impugnados, porque decorrentes de premissas opostas aos valores constitucionais, em suas várias dimensões, além de fomentar o uso desregrado de sua aplicação.

IV – DA SÍNTESE DO VOTO DE S. EXC. O MIN. EDSON FACHIN NA ADI 5553.

88. Ao proferir voto magistral nos autos da ADI 5553, Sua Excelência o Ministro-Relator concluiu pela incidência, na espécie, da regra processual de que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” (CPC, art. 322, § 1º).



89. Na oportunidade, Sua Excelência reiterou que se trata de norma aplicável ao processo constitucional, de modo que a vocação do Supremo Tribunal Federal para o debate contramajoritário –fundado na tutela (intergeracional, inclusive) do meio ambiente, da saúde em geral e do trabalhador em particular, permite a compreensão da controvérsia de forma ampla, de modo a remediar a situação vexada nos autos, qual seja a concessão de isenções fiscais aos agrotóxicos.
90. No voto, restou evidente que a questão central dos autos é compreender se a concessão de incentivos fiscais às operações com agrotóxicos, indubitavelmente economicamente viável aos produtores, porventura é constitucionalmente adequada a outras finalidades não contempladas nas normas impugnadas, notadamente a de defesa do meio ambiente (art. 170, VI e 225 da CRFB) e de tutela da saúde pública, por meio de políticas de redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, CF).
91. Segundo consta do voto, o consumo de agrotóxicos no Brasil é concentrado em quatro commodities, cujo preço é determinado pelo mercado mundial. Em 2014, a soja representava 49% do uso dos produtos no Brasil; a cana, 10,1%; o milho, 9,5%; e o algodão, 9,1%, o que soma 77,7% (DINHEIRO RURAL. Mercado de defensivos agrícolas deve avançar 9%).
92. Nessa perspectiva, a mitigação da incidência tributária do ICMS e IPI aos agrotóxicos não implica automática redução do preço dos produtos ao consumidor dado que há uma série de fatores do mercado internacional que determinam sua cotação. De toda forma, bastaria, para atender à essencialidade, que o benefício incidisse sobre o produto, de modo, portanto, a alcançar o seu efetivo destinatário, o consumidor, independente do uso de agrotóxicos na cadeia produtiva.
93. Desse modo, seria impróprio admitir que o fim das desonerações fiscais aos agrotóxicos poderia acarretar aumento do preço dos alimentos, visto que “a inelasticidade da demanda aliada ao fato do preço dos alimentos observar lógica diversa nas commodities, não é de todo sólido o argumento de que a desoneração tributária promovida implica menor preço dos alimentos e, conseqüentemente, segurança alimentar.”



94. Nada obstante, seria notório o conflito das desonerações fiscais aos agrotóxicos com o próprio princípio da seletividade ambiental, por meio do qual, o Estado compromete-se a subsidiar processos econômicos e produtivos que possuam menor impacto ambiental.
95. Para Sua Excelência, também seria necessário investigar se as normas sob investiva não estariam em contraposição com o a dicção do artigo 225, da CRFB/1988, que assegura a todos o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, “o que impõe ao poder público e a toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a população e gerações futuras.”
96. E, em seguida, continua: “Assim, para garantir a efetividade do direito, versa-se, nos incisos VII e V do parágrafo primeiro do artigo, que é imposto ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” e “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Além disso, a Constituição impõe, no seu artigo 23, VI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição.”
97. Nessa mesma linha, o uso de agrotóxicos ainda pode, ser nocivo ao princípio da responsabilidade intergeracional, uma vez que a vida em sociedade depende, intrinsecamente, da preservação ambiental e dos recursos ambientais disponíveis à subsistência humana.
98. Ademais, afirma: “Enquanto que sob uma primeira perspectiva contempla-se o aspecto fiscal, de análise da redução do preço dos alimentos aos consumidores /contribuintes de fato, nesta segunda perspectiva contempla-se um aspecto extrafiscal vinculado ao valor constitucional da proteção ao meio ambiente ao que se refere à seletividade ambiental que observa a seguinte lógica: promove-se a desoneração tributária quanto menos nociva for determinada mercadoria ou processo produtivo ao meio ambiente. Contrario sensu, quanto mais nocivo determinado bem, serviço ou processo produtivo mais severa deve ser sua



tributação. Eis, pois, a função indutora, instrumentalizando-se o direito tributário em favor da proteção ambiental.”

99. Do ponto de vista do direto à saúde, por seu turno, a Organização Mundial da Saúde (OMS) registrou que, a cada ano, há 25 milhões de casos de envenenamento por agrotóxicos e cerca de 20 mil mortes. Ademais, estudo no Brasil revela que são 25 mil os casos de intoxicação notificados ao Ministério da Saúde entre 2007 e 2014, segundo a Fundação Oswaldo Cruz. No mesmo período, foram notificados 1.186 casos de mortes por intoxicação por agrotóxicos (eDOC 148, pp. 6/7).
100. Desse modo, há também a constatação de fragilização do dever constitucional de prestar saúde pública a toda a população, haja visto que, conforme destacou-se naquela ocasião, estudo divulgado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mostrou que 23% de 4.616 amostras de alimentos analisadas possuem irregularidades em relação ao uso de agrotóxicos (GAMBA, Carla. 23% dos alimentos analisados pela Anvisa possuem irregularidade com agrotóxico. Disponível em: . Acesso em 18 nov. 2024).
101. Na parte dispositiva, S. Excelência concluiu pela inconstitucionalidade das normas impugnadas “ao estabelecerem incentivos fiscais à utilização de agrotóxicos, ofendem o art. 6º; art. 7º, XXII; art. 170, VI; art. 196 e art. 225, caput, e incisos V e VII, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

V – DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

102. Pelas razões demonstradas, esta espécie reúne os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, a demandar a suspensão, com urgência, do diploma combatido.
103. O *fumus boni juris*, por seu turno, está caracterizado pelos argumentos



deduzidos nesta exordial, bem como pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que sempre prestigiou tanto o regime constitucional de divisão de competências, quanto as normas contidas nos direitos e garantias fundamentais, ambos insculpidos na Carta.

104. No mesmo vértice, o *periculum in mora*, nesta espécie, decorre diretamente do retrocesso em matéria ambiental consistente na vigência dos dispositivos combatidos visto que estão em vigor.
105. Saliente-se que em caso análogo, no entanto em sede de suspensão de segurança, esta e. Corte já concedeu medida liminar para proibir a comercialização de agrotóxico, **com base nos riscos desencadeados à saúde pública e ao meio-ambiente, nos seguintes termos:**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE AGROTÓXICO NO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO GAÚCHO (PARAQUATE): INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA: MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERADOS. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EX OFFICIO. PROVIDENCIAS PROCESSUAIS. Não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra possíveis riscos futuros, objetivamente previsíveis e que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. (STF, SS5.230/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento em 03/05/2018).



106. Ainda que assim não fosse, A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações, referido como o direito à ciência, em seu artigo 27. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também reconhece esse direito em seu artigo 15, igualmente refletido na nossa Constituição da República ao dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) (que engloba o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS) deve incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico (art. 200, V) e garantir a autonomia didático-científica às universidades (art. 207) e reservar um capítulo inteiro sobre a promoção do desenvolvimento científico (art. 218 e ss.).

107. Mais recentemente, a Declaração de Bonn, adotada em 2023, afirmou o papel dos Estados em combater a grave “toxificação” do planeta e das pessoas ao aprovar o “Global Framework on Chemicals – For a Planet Free of Harm from Chemicals and Waste”. Nesse sentido, é premente a necessidade de que a legislação brasileira tivesse incorporado medidas capazes de priorizar um processo de transição da agricultura em direção a práticas mais sustentáveis, somando-se assim aos esforços globais da Resolução V/11: Agrotóxicos Altamente Perigosos, adotada pela Assembleia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (UNEP), conforme os objetivos do “Global Framework on Chemicals – For a Planet Free of Harm from Chemicals and Waste”, que defende a prevenção do comércio ilegal de produtos químicos e resíduos, a implementação de quadros jurídicos nacionais e a eliminação gradual de agrotóxicos altamente perigosos na agricultura até 2035.⁹

108. No Relatório sobre Direito à Ciência no Contexto de Substâncias Tóxicas (2021), apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU pelo Relator Especial sobre as implicações de substâncias e resíduos perigosos aos direitos humanos, Dr. Marcos Orellana, é destacado que o “direito à ciência exige que

⁹ SAICM/UNEP. Global Framework on Chemicals. 2023. Disponível em: <https://www.chemicalsframework.org/page/text-global-framework-chemicals>. Acesso em: 18 nov. 2024; UNEP. Resolution V/11: Highly hazardous pesticides. Disponível em: <https://www.chemicalsframework.org/page/resolution-v11-highly-hazardous-pesticides>. Acesso em: 18 nov. 2024; 75 SAICM/UNEP. Global Framework on Chemicals. 2023. Disponível em: <https://www.chemicalsframework.org/page/text-global-framework-chemicals>. Acesso em: 18 nov. 2024;



os governos adotem medidas para evitar a exposição a substâncias perigosas com base nas melhores provas científicas disponíveis. Os avanços científicos em matéria de substâncias ou processos nocivos devem levar os governos a adotar medidas eficazes e oportunas para proporcionar proteção às suas populações. Os governos devem apoiar a investigação científica que crie benefícios públicos, nomeadamente através da produção e divulgação de conhecimentos científicos sobre métodos e substâncias não tóxicos¹⁰

109. Diante disso, resta evidenciada a violação de diversas normativas internacionais pela nova legislação, uma vez que as alterações realizadas flexibilizam o papel dos órgãos técnicos de saúde e meio ambiente e, assim, enfraquecem o papel das pesquisas científicas que vêm apontando os graves riscos provocados pelos agrotóxicos à natureza e demonstrando os possíveis danos à saúde provocados pelo seu uso na agricultura em grande escala.

110. Nada obstante, consoante o artigo 102, I, alínea “p”, da CRFB/1988 c/c a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei Federal 9.868/1999, deve ser concedida a cautela face a circunstâncias gravosas e urgentes. As circunstâncias jurídicas trazidas nestes autos — inclusive porque baseados, como se demonstrou, em precedentes desse próprio Egrégio Supremo Tribunal — demonstram de *per se*, os fundamentos jurídicos das inconstitucionalidades arguidas, e, por isso mesmo, **a excepcional urgência, em impor-se a sustação cautelar dos dispositivos impugnados, antes mesmo da instrução dos autos, conforme preceitua a Lei Federal 9.868/1999, artigo 10, §3º.**

111. Tal urgência está igualmente manifestada em relação à necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais, em especial do direito indisponível ao meio-ambiente sustentável e equilibrado, de modo que somente a concessão de cautela poderá suspender **imediatamente a eficácia dos dispositivos combatidos.**

112. Ante o exposto, requer-se, **o deferimento monocrático da Medida**

¹⁰ Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4861-rights-science-context-toxic-substances-report-special>. Acesso em: 18 nov 2024;



Cautelar (art. 10, §3º, da Lei Federal 9.868/1999) para a suspensão da vigência dos dispositivos combatidos e para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais violados.

VI – DOS PEDIDOS

113. Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, o **PARTIDO VERDE – PV**, requer:

a) Seja apensado o presente feito à ADI 5553, para julgamento conjunto, requerendo-se a concessão de Medida Cautelar, para suspender os efeitos dos dispositivos combatidos, uma vez que presentes o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*;

b) No mérito, seja julgada **totalmente procedente a presente ADI**, reconhecendo os vícios de inconstitucionalidade, na perspectiva material, dos dispositivos impugnados com efeitos *ex nunc* das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio CONFAZ 100/1997, bem como do Art. 9º, §1º, inciso XI, da EC 132/2023;

c) Subsidiariamente, confira-se (i) interpretação conforme ou, ainda, (ii) declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ao Art. 9º, §1º, inciso XI, da EC 132/2023, para vedar, expressamente, a prática de incentivos fiscais a agrotóxicos, conforme admitido pelo dispositivo impugnado.

d) Por fim, pede, ainda, que todas as publicações relativas a este feito sejam feitas, sob pena de nulidade aos patronos que subscrevem esta exordial **DRA. VERA LÚCIA DA MOTTA (OAB/SP 59.837); DR. LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR (OAB/DF 68.637); CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (OAB/SP 384.361).**



Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

VERA LÚCIA DA MOTTA

OAB/SP 59.837

LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR

OAB/DF 68.637

CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO

OAB/SP 384.361